

PROCESSO - A. I. Nº 232902.0016/05-9  
RECORRENTE - GABRIEL BORGES DE JESUS  
RECVORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0308-03/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 03/02/06

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0008-12/06

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2005, no valor total de R\$452,20, com multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadoria transitando desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa alegando que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo não é comerciante, nunca praticou atos de comércio, não sendo, portanto, contribuinte de ICMS.

Prosegue afirmando que não se trata de operação de circulação de mercadorias, e sim, de mero transporte, a pedido de um amigo, de diversos CD's de Roberto Carlos, que seriam ofertados como lembranças nas bodas de seus avós, fato que não configura a hipótese de incidência do ICMS, nos termos do art.155, Inc. II da Constituição Federal.

Por fim, afirma que os produtos foram adquiridos com notas fiscais, fato que foi comunicado ao autuante, ao tempo da defesa, razão pela qual protestou pela sua juntada no tempo hábil.

Na informação fiscal o autuante afirma que a pessoa foi autuada por transportar grande quantidade de CD's gravados, desacompanhados da respectiva documentação fiscal, e não por suposto transporte de mercadoria, como afirmou o autuado.

Sustentou que a alegação do autuado de não ser contribuinte não pode prosperar, pois o RICMS “*define como contribuinte aquele que transportar mercadorias em quantidades que ensejam se destinar à comercialização*”.

Por fim, informou que embora tenha o autuado afirmado que fazia apenas transportes dos CD's para serem ofertados, e que a compra dos mesmos se deu com notas fiscais, o mesmo não anexou nenhuma prova que sustentasse o alegado. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

O julgador de Primeira Instância, fundamenta a sua Decisão pelo Não Provimento do Recurso Voluntário no art. 201, inciso I, c/c, art.39, inciso I, alínea “d” do RICMS, a seguir transcrito:

**“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):**

**I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;**

**Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:**

*I – os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea; ”*

A seguir, argumenta que “o autuado, no ponto fulcral de sua defesa, alega que não era comerciante, que não se tratava de operação de circulação de mercadoria, mas sim de mero transportador, e, principalmente, que os produtos foram adquiridos com notas fiscais. No entanto, o mesmo não apresentou ao presente processo provas mínimas que fundamentassem tudo o que foi alegado, e como bem alertou o nobre autuante, o RICMS, em seu art. 36. Define” Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.” Vota pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário o recorrente limita-se a afirmar que não houve circulação de mercadorias, pois se trata, no caso de mera circulação física sem nenhum conteúdo econômico e que a nota fiscal não foi encontrada pelo adquirente, mas tal fato não é suficiente para penalizar o recorrente e que o mesmo não estava comercializando a mercadoria.

A Procuradoria opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, “pois o conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade a infração imputada no presente lançamento de ofício, pois em primeira análise, não é crível admitir que alguém, em veículo camioneta, transporte 133 CD's de Roberto Carlos somente por mera indulgência”.

**VOTO**

Evidentemente o autuado não apresentou qualquer prova para elidir a ação fiscal, como destacado no Parecer da PGE/PROFIS, ficando caracterizado, portanto, o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, em quantidade que caracterizou intuito comercial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0016/05-9, lavrado contra **GABRIEL BORGES DE JESUS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$452,20**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS